

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1139/2014 DA COMISSÃO****de 27 de outubro de 2014****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que diz respeito aos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às alcachofras, aboborinhas, laranjas, clementinas, mandarinas e satsumas, limões, maçãs e peras**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 183.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece a vigilância das importações dos produtos enunciados no seu anexo XVIII. A vigilância é efetuada em conformidade com o disposto no artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) Para efeitos da aplicação do artigo 5.º, n.º 4, do Acordo sobre a Agricultura <sup>(4)</sup>, celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, e com base nos últimos dados disponíveis para 2011, 2012 e 2013, é necessário adaptar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às alcachofras, clementinas, mandarinas e satsumas a partir de 1 de novembro de 2014, às laranjas a partir de 1 de dezembro de 2014 e às aboborinhas, limões, maçãs e peras a partir de 1 de janeiro de 2015.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 deve, portanto, ser alterado em conformidade. Por razões de clareza, importa substituir, na íntegra, o anexo XVIII do referido regulamento.
- (4) A fim de garantir que esta medida é aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, os volumes de desencadeamento aplicáveis às alcachofras, aboborinhas, laranjas, clementinas, mandarinas e satsumas, limões, maçãs e as peras são substituídos pelos volumes indicados na coluna correspondente, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de outubro de 2014.

*Pela Comissão**O Presidente*

José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1).<sup>(3)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).<sup>(4)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO XVIII

**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ADICIONAIS: TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SECÇÃO 2**

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem valor meramente indicativo. Para os efeitos do presente anexo, o domínio de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC, estabelecidos na adoção do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	0702 00 00	Tomates	de 1 de outubro a 31 de maio	445 127
78.0020			de 1 de junho a 30 de setembro	27 287
78.0065	0707 00 05	Pepinos	de 1 de maio a 31 de outubro	12 678
78.0075			de 1 de novembro a 30 de abril	12 677
78.0085	0709 91 00	Alcachofras	de 1 de novembro a 30 de junho	7 421
78.0100	0709 93 10	Aboborinhas	de 1 de janeiro a 31 de dezembro	263 359
78.0110	0805 10 20	Laranjas	de 1 de dezembro a 31 de maio	251 798
78.0120	0805 20 10	Clementinas	de 1 de novembro ao final de fevereiro	81 399
78.0130	0805 20 30 0805 20 50 0805 20 70 0805 20 90	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	de 1 de novembro ao final de fevereiro	101 160
78.0155	0805 50 10	Limões	de 1 de junho a 31 de dezembro	302 950
78.0160			de 1 de janeiro a 31 de maio	41 410
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	de 21 de julho a 20 de novembro	69 907
78.0175	0808 10 80	Maçãs	de 1 de janeiro a 31 de agosto	558 203
78.0180			de 1 de setembro a 31 de dezembro	464 902
78.0220	0808 30 90	Peras	de 1 de janeiro a 30 de abril	184 269
78.0235			de 1 de julho a 31 de dezembro	235 468
78.0250	0809 10 00	Damascos	de 1 de junho a 31 de julho	5 630
78.0265	0809 29 00	Cerejas, com exclusão das ginjas	de 21 de maio a 10 de agosto	32 371
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	de 11 junho a 30 de setembro	3 146
78.0280	0809 40 05	Ameixas	de 11 junho a 30 de setembro	16 404»